



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

KEZIA COSTA SILVA RIBEIRO

**DA NITIDEZ E INVISIBILIDADE: SOBRE A FRAGILIDADE DOS LAÇOS
AFETIVOS**

**SANTA RITA – PB
2023**

KEZIA COSTA SILVA RIBEIRO

**DA NITIDEZ E INVISIBILIDADE: SOBRE A FRAGILIDADE DOS LAÇOS
AFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito à comissão julgadora da Universidade Federal
da Paraíba – DCJ, sob orientação do Professor Clóvis
Marinho de Barros Falcão.

SANTA RITA – PB

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

R484n Ribeiro, Kezia Costa Silva.

Da nitidez e invisibilidade: sobre a fragilidade dos laços afetivos / Kezia Costa Silva Ribeiro. - João Pessoa, 2023.

54 f.

Orientação: Clóvis Marinho de Barros Falcão.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ - DCJ.

1. Afeto. 2. Família. 3. Fragilidade. 4. Abandono afetivo. 5. Responsabilidade civil. I. Falcão, Clóvis Marinho de Barros. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34



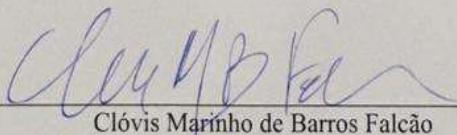
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



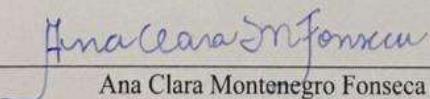
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

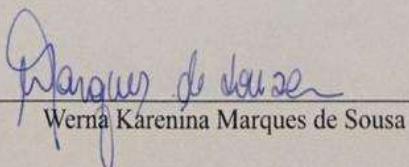
Ao trigésimo primeiro dia do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Da nitidez e invisibilidade: sobre a fragilidade dos laços afetivos”, sob orientação do(a) professor(a) Clóvis Marinho de Barros Falcão que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Kezia Costa Silva Ribeiro com base na média final de 9,0 (Nove). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Clóvis Marinho de Barros Falcão



Ana Clara Montenegro Fonseca



Werna Karenina Marques de Sousa

À mainha, Maria de Fátima e à painho, José Neide, guardiões incansáveis do nosso lar.

AGRADECIMENTOS

Julho de dois mil e dezoito. Foi nesse mês e ano que dei início ao meu curso dos sonhos.

Logo eu que sempre preferi trilhar caminhos racionais e não me deixar surpreender, abri mão das salas de aula de História e fui conhecer outros mundos.

O Direito chegou à minha vida para mostrar que nem tudo é como a gente quer e planeja. Chegou, pelo trocadilho da palavra, pra endireitar minha mente “perturbada”.

Morando longe de casa, dos meus e daquilo que me fazia ter a noção de pertencimento, tenho propriedade pra dizer que o preço a se pagar por morar longe de casa é alto.

Aos meus pais que me apoiaram, que sonharam esse sonho comigo, que fizeram o possível e o impossível, sou extremamente grata. Com os olhos cheios de lágrimas é que eu peço para que Deus continue zelando pela minha família. Sou o que sou porque eles me amaram primeiro.

Ao meu companheiro de vida, com quem tenho dividido todas as minhas expectativas, emoções e frustrações, que tem me apoiado nas mais difíceis decisões, obrigada por estar sempre junto a mim.

Ao meu irmão, Jonas, que também é a motivação de meus esforços e exemplo maior de amor, o meu muitíssimo obrigada. Eu te amo!

Gostaria de mencionar que este trabalho é o resultado de inúmeras cooperações, que sem as quais, não seria possível a sua conclusão.

Sou especialmente grata ao meu professor e também orientador, Clóvis Falcão, que com seus esforços, paciência e prestatividade demonstrou confiança e interesse na execução do meu trabalho.

Aos meus professores que, no decorrer do curso, contribuíram de excelente forma para a minha formação, o meu sincero agradecimento.

Aos meus colegas de graduação que auxiliaram nesse processo de construção, Diane, Lívia, Luiz Fernando, Maurício e Mércia, o meu muito obrigada.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a execução e conclusão deste trabalhado, o meu reconhecimento.

O sentimento é inenarrável.

O alto preço de viver longe de casa

A vida de quem inventa de voar é paradoxal, todo dia. É o peito eternamente divido. É chorar porque queria estar lá, sem deixar de querer estar aqui. É ver o céu e o inferno na partida, o pesadelo e o sonho na permanência. É se orgulhar da escolha que te ofereceu mil tesouros e se odiar pela mesma escolha que te subtraiu outras mil pedras preciosas.

E começamos a viver um roteiro clássico: deitar na cama, pensar no antigo-eterno lar, nos quilômetros de distância, pensar nas pessoas amadas, no que eles estão fazendo sem você, nos risos que você não riu, nos perrengues que você não estava lá para ajudar. É tentar, sem sucesso, conter um chorinho de canto e suspirar sabendo que é o único responsável pela própria escolha. No dia seguinte, ao acordar, já está tudo bem, a vida escolhida volta a fazer sentido. Mas você sabe que outras noites dessa virão.

Mas será que a gente aprende? A ficar doente sem colo, a sentir o cheiro da comida com os olhos, a transformar apartamentos vazios na nossa casa, transformar colegas em amigos, dores em resistência, saudades cortantes em faltas corriqueiras?

Será que a gente aprende? A ser filho de longe, a amar via Skype, a ver crianças crescerem por vídeos, a fingir que a mesa do bar pode ser substituída pelo grupo do WhatsApp, a ser amigo através de caracteres e não de abraços, a rir alto com HAHAHAHA, a engolir o choro e tocar em frente?

Será que a vida será sempre esta sina, em qualquer dos lados em que a gente esteja? Será que estaremos aqui nos perguntando se deveríamos estar lá e vice-versa? Será teste, será opção, será coragem ou será carma?

Será que um dia saberemos, afinal, se estamos no lugar certo? Será que há, enfim, algum lugar certo para viver essa vida que é um turbilhão de incertezas que a gente insiste em fingir que acredita controlar?

Eu sei que não é fácil. E que admiro quem encarou e encara tudo isso, todo dia.
[...]

O preço é alto. A gente se questiona, a gente se culpa, a gente se angustia. Mas o destino, a vida e o peito às vezes pedem que a gente embarque. Alguns não vão. Mas nós, que fomos, viemos e iremos, não estamos livres do medo e de tantas fraquezas. Mas estamos para sempre livres do medo de nunca termos tentado. Keep walking.

Ruth Manus

Passava o dia ali, quieto, no meio das coisas miúdas. E me encantei.

Manoel de Barros

RESUMO

A formação da pessoa humana não se limita à uma prática solitária baseada em pressupostos singulares, mas evidencia-se, por assim dizer, na condição de relacionamento entre “iguais” numa perspectiva estruturalista a criar laços afetivos. Ao refletir sobre a formação da dignidade da pessoa humana e a criação de laços afetivos como parte de um mesmo processo, este trabalho destaca como a fragilidade das relações humanas mediante o abandono afetivo é um reflexo social que gera danos emocionais, psicológicos e morais. Visto que a tese que sustenta a constituição de família no Brasil é aquela em que leva em consideração o contexto socioafetivo, o Estado, dessa maneira, propõe e caracteriza um campo aberto de atuação, um terreno onde interpretações conflitantes de regras gerais de direitos, de importantes significados, compõe um cenário de intensas discussões. Além de discutir que o sentimento *amor* não é obrigação, mas que o abandono afetivo gera dano moral previsto em lei; discorrer sobre as consequências geradas por esse abandono; e apontar os elementos que integram o dever de cuidar, – este trabalho analisa a fragilidade dos laços humanos partindo da variável de que a existência de relações familiares se configura na importância de seus mecanismos funcionais dentro de dada sociedade.

Palavras-chave: Afeto; Família; Fragilidade; Abandono afetivo; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The formation of the human person is not limited to a solitary practice based on singular assumptions, but is evident, so to speak, in the condition of relationship between “equals” in a structuralist perspective to create affective bonds. By reflecting on the formation of human dignity and the creation of affective bonds as part of the same process, this work highlights that the fragility of human relationships through affective abandonment is a social reflection that generates emotional, psychological and moral damage. Since the thesis that supports the formation of a family in Brazil is one that takes into account the socio-affective context, the State, in this way, proposes and characterizes an open field of action, a terrain where conflicting interpretations of general rules of rights, of important meanings, composes a scenario of intense discussions. In addition to discussing that the feeling of love is not an obligation, but that abandonment generate moral damage provided for by law; discuss the consequences generated by this abandonment; and point out the elements that integrate the duty of care, – this work analyzes the fragility of human ties starting from the variable that the existence of family relationships is configured in the importance of their functional mechanisms within a given society.

Keywords: Affection; Family; Fragility; Affective abandonment; Civil responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS NÓS QUE ARRANJAMOS: OS SIGNIFICADOS DE FAMÍLIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO E A SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE ENQUANTO VALOR JURÍDICO	15
3 PERDIDOS UNS PARA OS OUTROS: A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO	25
4 AS VOZES QUE PROMOVEM A AÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O tema sobre família, afeto e fragilidade é resultado da necessidade ainda crescente de atender crianças e jovens em seus mais íntimos conflitos decorrentes do abandono afetivo. O interesse no questionamento desses elementos que escancaram um dos maiores problemas na constituição de um ser humano ganha força, entre outros aspectos, pelo fato do Superior Tribunal de Justiça já considerar o abandono como ato ilícito, capaz de gerar danos moral e, também, material.

A Constituição Federal de 1988 superestima a família em suas mais variadas composições ao colocá-la sob proteção especial do Estado. A complexidade das relações familiares, no entanto, tem provocado o abandono afetivo de crianças e colocado em perigo o seu direito de convivência.

O estudo sobre a temática do abandono, especialmente de crianças e adolescentes, tem trilhado caminhos que tem beneficiado a compreensão da importância do conjunto familiar enquanto modelo socialmente formado. A compreensão que temos hoje sobre essa família é resultado de observações que se fundamentaram em discussões a respeito de vivências particulares e coletivas.

O afeto é um campo que se refere à dimensão emocional e social da existência humana. Nesse espaço estão as emoções, sentimentos e o modo como uma pessoa se relaciona com seus iguais constituindo mecanismos de suporte.

De maneira singular, a afetividade está ligada à forma como nos conectamos emocionalmente com o mundo. Ela envolve a capacidade de não se limitar apenas às emoções conscientes, mas também engloba os aspectos subconscientes e corporais das experiências emocionais.

Uma afetividade saudável envolve a capacidade de regular e promover laços afetivos que são os vínculos emocionais e que desempenham um papel crucial em no bem-estar emocional e social de cada indivíduo.

Os laços afetivos podem ser formados em diferentes contextos e maneiras. Além de envolverem sentimentos de conexão, intimidade, confiança, cuidado e apoio mútuo, esses laços são construídos ao longo do tempo através de interações significativas, compartilhamento de experiências, empatia, respeito e comprometimento. Fornecem um senso de pertencimento, segurança emocional e suporte durante os momentos difíceis.

Para o Direito de Família, o dever do cuidar é um princípio fundamental, de valor jurídico, que busca garantir a proteção, o bem-estar e o desenvolvimento adequado dos

membros da família. Ele reconhece a importância dos laços afetivos e estabelece obrigações legais relacionadas ao cuidado, à assistência e à responsabilidade entre os membros da família.

O dever do cuidar, nesse caso, é especialmente relevante quando se trata, sobretudo, de crianças. Nesses casos, os membros da família têm a obrigação legal de fornecer suporte físico, emocional, educacional e financeiro, levando em consideração as necessidades específicas de cada indivíduo.

O objetivo deste trabalho é destacar como a fragilidade nas relações familiares afeta a formação da pessoa humana, enfatizando, sobretudo, as discussões que já foram levantadas por vários autores em paralelo com as leis e decretos aprovados, no intuito de reafirmar que o abandono afetivo é o descumprimento do dever familiar de assistir, cuidar e educar.

O presente ensaio dá continuidade ao estudo de uma temática que há muito se tem estudado, – consequências do abandono afetivo –, mas que ainda carece de muita análise, especialmente quando se tratado da aplicabilidade civil dentro das repercussões jurídicas.

Maria Berenice Dias, renomada jurista brasileira especializada em Direito de Família, por meio de seus estudos e contribuições para o campo jurídico, analisa o viés sobre o abandono afetivo de modo a evidenciar que a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis sobre o cuidado emocional pode configurar violação do dever de cuidado e afeto, cabendo reparação na esfera judicial pelos danos sofridos pela negligência emocional, conforme precedentes julgados pela 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça¹.

As observações a partir da discussão sobre o valor jurídico evidenciam uma visão a respeito de sua constituição que revela a crescente preocupação com a formação e o

¹ [...]

É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita.

[...]

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

desenvolvimento da pessoa humana e a análise deste trabalho deter-se-á em observar como a ordem constitucional trata a matéria do dever de cuidar como ação jurídica valorativa.

Nessa perspectiva, é sabido que a família, enquanto dispositivo social, viabiliza estratégias humanitárias de formação, além de conferir a seus membros possibilidade de se viver com dignidade e que a ausência dessa figura família é suficiente para acarretar danos materiais e imateriais, como analisa Cleber Affonso Angeluci (2006) em *Abandono Afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*.

Para a execução deste trabalho foi realizada uma discussão teórica acerca da fundamentação do abandono afetivo, voltada para o aspecto institucional e sua natureza, assim como para a concepção de família e o seu dever de cuidar, resguardados os aspectos materiais e imateriais. Para tal abordagem, mencionamos os estudos de Maria Berenice Dias e Danilo Montemurro, entre outros trabalhos, como dissertações de mestrado e teses de doutoramento.

A fundamentação da seleção desses estudos se fez mediante a necessidade de representar no espaço de sua existência a dialética que envolve o tema família, afeto e responsabilidade civil na seara do Direito Civil.

Em um primeiro momento, analisou-se a noção de formação de família ao longo do tempo, aliada às mudanças de paradigmas dentro do Direito de Família, numa perspectiva teórica afim de sugerir caminhos que levem a problematização do nosso objeto de estudo; em seguida, foi abordado o discurso do novo Direito de família presente na doutrina, destacando a contribuição da chamada constitucionalização do Direito Civil para aplicabilidade nos casos concretos que envolvam o direito das minorias; por último, tomando como base a construção da narrativa teórica sobre o abandono afetivo, examinou-se as consequências jurídicas decorrentes do abandono afetivo, tomando por base julgados sobre o tema.

O capítulo 1, *Os nós que arranjamos: os significados de família para o ordenamento jurídico e a sua relação com o princípio da afetividade enquanto valor jurídico*, aborda a respeito do entendimento de família para o ordenamento jurídico ao destacar a dinâmica do discurso doutrinário, com vistas, sobretudo, às novas configurações familiares.

As observações a partir da discussão sobre a concepção da família evidenciam uma visão a respeito de sua constituição, que revela uma instituição forte, com figuras indispensáveis ao seu funcionamento, capaz, especialmente, de constituir laços afetivos.

O capítulo 2, *Perdidos uns para os outros: a responsabilidade civil e o abandono afetivo*, destaca bem os aspectos existentes na relação do dever de cuidar e o desamparo. A jurista e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direitos das Famílias, analisa muito bem a constituição de família organizada num

espaço de relações privadas e de movimentos dialéticos que caracterizam o dever de suprir as necessidades da criança e do adolescente.

O terceiro capítulo, *As vozes que promovem a ação*: a responsabilidade civil e as implicações decorrentes do abandono afetivo, ao mencionar julgados favoráveis à responsabilização em decorrência do abandono afetivo, articula-se com os capítulos anteriores, na medida em que concebe uma representação teórica mediante compreensão do que seria abandono afetivo e as consequências deste na esfera cível.

Além de discutirmos a natureza de valor jurídico da afetividade, analisou-se o abandono afetivo sob uma ótica estruturalista no intuito de compreender e identificar nos casos concretos quais as variáveis aceitáveis para se considerar possível a aplicação de indenização por danos morais.

2 OS NÓS QUE ARRANJAMOS: OS SIGNIFICADOS DE FAMÍLIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO E A SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE ENQUANTO VALOR JURÍDICO

O conceito de família para o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e culturais. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 226 que "a família é a base da sociedade", reconhecendo a sua importância para a manutenção da ordem social e o desenvolvimento do país.

A Constituição ainda prevê que a família pode ser constituída por diferentes formas de união, além do casamento. São consideradas famílias, por exemplo, as uniões estáveis entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, bem como a família monoparental, formada por um único genitor e seus filhos.

De igual modo, o Código Civil brasileiro define, por sua vez, a família como "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (artigo 1.596), ampliando a sua abrangência para além do casamento. Além disso, a legislação reconhece a possibilidade de adoção por casais homoafetivos e estabelece regras para a dissolução do vínculo conjugal, independentemente da causa.

Pode-se entender, assim, que o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro é amplo e abrange diferentes formas de união e constituição, com o objetivo de proteger e garantir os direitos e interesses dos indivíduos envolvidos, senão vejamos²:

[...]

A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e

² Menção ao Recurso Extraordinário nº 898060 do STF:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedações à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º)

[...]

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

[...]

A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

[...]

A noção de constituição de família dentro do Direito Civil tem encontrado um segmento de pesquisa no qual a função de sua legitimidade e estruturação é a de garantir a segurança de seus membros. A possibilidade de formação de família e o tratamento dado às relações parentais revelam-se a partir da importância e do potencial de autonomia que são dados à constituição de arranjos familiares.

Desse modo, ao compreender que a ampla concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro ocorre em paralelo com as mudanças sociais e culturais ocorridas ao longo do tempo e que existe uma crescente necessidade de maior flexibilidade e adaptação das normas jurídicas, é que a garantia de que todas as famílias tenham seus direitos e deveres reconhecidos e protegidos pelo Estado, independentemente da sua forma de constituição, é alcançada.

O tema sobre a afetividade e família, analisado pelo viés jurídico contemporâneo, é resultado do processo da quebra paradigmática de que influências externas não mais atuam diretamente na formação das relações familiares. O interesse na análise dos elementos que fazem do princípio da afetividade um vetor para o estudo da reestruturação da formação de relacionamentos está assentado na perspicaz dialogicidade que permeia o Direito de Família.

O estudo sobre abandono afetivo tem trilhado, nos últimos anos, caminhos que tem beneficiado a assimilação do afeto no Direito brasileiro. A compreensão que se tem hoje sobre família e afetividade é resultado do tratamento dado pela doutrina e jurisprudência.

O objetivo deste capítulo é proporcionar uma análise de como o princípio da afetividade tornou-se compreensível no Direito de Família, a fim de solucionar, possivelmente, questões que se tornaram relevantes nos últimos tempos, a exemplo do abandono afetivo.

As observações a partir da discussão sobre a construção na noção de afetividade no âmbito jurídico evidenciam uma visão a respeito de sua constituição que revela uma conjuntura analítica forte, de ações indispensáveis ao seu entendimento prático.

Nessa perspectiva, o afeto para a criança e o adolescente no seio familiar atua como legítima oportunidade de defesa em relação aos infortúnios do cotidiano e, enquanto dispositivo social, viabiliza estratégias de superação para as dificuldades enfrentadas no dia a dia para a construção do seu intelecto, além de conferir a seus membros possibilidades de estruturação no plano da autonomia para a vida.

O princípio da afetividade, desse modo, caracteriza um campo aberto de possibilidades, um terreno onde interpretações harmônicas de regras gerais de direitos revelam importantes significados sociais que em paralelo com atuações do dia a dia, compõe um cenário de intensas mobilizações.

Não é intenção desta análise constatar a importância da existência da família, nem tampouco reafirmá-la enquanto categoria social. Vários estudiosos tentam, agora, ir além na interpretação dos dados empíricos, questionando-se sobre seus mecanismos de viabilização, em que a observação da ética e do afeto aparecem como objetos privilegiados.

Nosso objetivo, desse modo, é observar como a família, mediante o princípio da afetividade deve atuar para garantir um ambiente seguro e sadio para as crianças e adolescentes. Quais as implicações dos novos estudos sobre a afetividade no direito de família? De acordo com Ricardo Calderón (p. 130-140),

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez o Direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos. Houve um movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares, já que apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não davam conta das variadas situações que se apresentaram. A partir da distinção entre o papel de pai/mãe das figuras dos ascendentes genéticos restou mais claramente perceptível a relevância que era conferida à afetividade, bem como se desnudaram diversas possibilidades oriundas de tal concepção. Legislação, jurisprudência e doutrina progressivamente trataram da temática, embora não sem enfrentar resistências e sobressaltos.

Calderón (p. 141), ao observar os mecanismos de constituição de relações familiares, traz, em um primeiro momento, significativa análise sobre a constituição de família e as implicações para a formação do indivíduo.

Sob um olhar antropológico e historiográfico, a família contribui definitivamente para a criação de uma “comunidade” com seus próprios costumes, maneiras e tradições. A família, na perspectiva da afetividade, corrobora constantemente para a criação de domínio e sutileza frente às intempéries da existência humana.

Essa “comunidade”, no entanto, traduz as minúcias do cotidiano significadas na busca de aparatos legais que auxiliam na concretização da família. Entre os recursos a serem disputados, inegavelmente, estão aqueles ligados à afetividade.

Referendadas a questões éticas e, nesse aspecto, também ao papel moral da família, a afetividade evidencia a lógica da participação dos pais na vida dos filhos e sugere laços que criam maiores possibilidades de um indivíduo potencializado, como assim diz Maria Berenice Dias (2011) em *Considerações sobre... Direito das Famílias*: “hoje, o que identifica uma família é o afeto, esse sentimento que enlaça corações e une vidas. A família é onde se encontra o sonho de felicidade. A justiça precisa atentar nessas realidades.”

Além de evidenciar a importância da instituição “família”, o princípio da afetividade sugere, ainda, a existência de relação íntima entre os seus membros, percebidas na natureza principiológica da sua função social.

Nessa perspectiva, o professor Calderón (p. 145) em *Princípio da Afetividade no Direito de Família* nos diz que

Como verdadeiro mandamento de otimização o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo, pois será sempre apurado em uma situação concreta específica, embora seja possível pormenorizar seus contornos e aspectos centrais. Tanto as características das relações contemporâneas como as peculiaridades inerentes à própria afetividade indicam que resta melhor tutelada pela categoria de princípio jurídico.

As tendências de arranjos familiares, na visão deste autor, propunham a concentração de mesclas de atuação que favorecem a existência da afetividade, uma vez que a maneira de o ser humano vislumbrar a noção de família é através do afeto.

A afetividade não se traduz apenas por elementos de consanguinidade. É preciso, pois, mencionar que ela pode referir-se a diferentes arranjos compostos por meio de relações pessoais e sociais entre os sujeitos que vivem em um determinado complexo espaço-temporal.

O estabelecimento da ética no campo da afetividade está, também, de algum modo relacionado aos mecanismos de eficiência para o Direito de família. O estudo da ética, nesse caso, é entendido de modo a evidenciar a tentativa de construção de possibilidades para o enfrentamento lógico da vida em sociedade.

Dessa maneira, de acordo com Calderón (p. 145),

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada sempre com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva. Corolária disso, a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. Em outras palavras, “nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento.

Evidentemente, a formação de arranjos familiares é importante para concretização de projetos de “liberdade”. É no seio familiar que se forja alianças, compadrios, vínculos religiosos. Na medida em que essas alianças são constituídas, um campo de experiências se emerge para que a criança/adolescente busque se encontrar.

Neste sentido, pode-se dizer que a fragilidade dos laços afetivos é causa principal para a não formação de um adulto emocionalmente saudável? Em uma perspectiva inclusiva, o princípio da afetividade é um método para prolongamento e formação de elos entre pessoas que passam a se reconhecer como família e, assim, estabelecer laços morais entre si.

Pelo fato de proporcionar elos resistentes e de formar uma malha de relações sociais se utilizando das solidariedades implícitas a estas relações, o princípio da afetividade é movido a partir de constituintes que atuam no (in)consciente de cada indivíduo.

Destarte a fragilidade dos laços afetivos causar um impacto bastante significativo na formação de um adulto emocionalmente saudável, a formação de vínculos afetivos saudáveis desde a infância é fundamental para o desenvolvimento emocional do ser humano.

Esses laços afetivos são fundamentados, principalmente, nas relações primeiras, com os pais ou responsáveis. Na medida que essas relações são frágeis, instáveis, abusivas ou negligentes, a criança pode enfrentar dificuldades no desenvolvimento de uma base emocional sólida.

A ausência de apoio emocional adequado pode levar a problemas de relacionamentos, baixa autoestima, e de parâmetro emocional. Os adultos que experimentaram fragilidade nos laços afetivos durante a infância podem ter dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis, expressar emoções de maneira apropriada, lidar com o estresse e desenvolver uma imagem positiva de si mesmos.

É importante ressaltar, contudo, que o desenvolvimento emocional é influenciado por uma variedade de fatores e, embora a fragilidade dos laços afetivos possa desempenhar um papel importante para análise do abandono afetivo, ela não é a única causa para a não formação de um adulto emocionalmente saudável. O contexto geral e as experiências de vida de uma pessoa são elementos complexos que moldam o seu desenvolvimento emocional.

É importante, antes de mais nada, reconhecer que outros fatores também influenciam a formação de um adulto emocionalmente saudável. No entanto, o desenvolvimento emocional é influenciado por uma complexa interação de fatores e cada indivíduo é único em sua jornada de crescimento e desenvolvimento.

Nessa perspectiva, após compreender que a fragilidade dos laços afetivos pode contribuir de forma direta na não formação de um ser humano emocionalmente saudável, o princípio da afetividade se constitui em uma estratégia de autonomia que procurava se articular através de relações pessoais. É importante destacar que esse princípio também evoca funções políticas e econômicas, pois além de servir como um instrumento que permeia a instituição família, articulando-se através de laços morais com indivíduos de maior influência para proteger, reflete também nas demais instituições do Estado.

Essa estratégia de autonomia visa ampliar para além do compromisso que os pais/responsáveis têm com seus filhos, os laços de solidariedade, pois “no balanço entre os limites e as possibilidades advindos da leitura principiológica da afetividade é possível afirmar que as suas projeções jurídicas podem contribuir para um renovado porvir do direito de família brasileiro, como objeto de construção e reconstrução constante.” (CALDERÓN, p. 151).

Os arranjos familiares, além de promover a criação de laços afetivos entre os envolvidos, reforça vínculos estruturais que se constituem em importantes alianças sociais. E, na tentativa de reforçar o caminho para a idealização ética na formação dos indivíduos, se tem nessa perspectiva, o afeto como a variável essencial para se atingir aquilo que o princípio da afetividade no direito de família traz: deveres recíprocos assegurados constitucionalmente. (DIAS, 2011, p. 64).

Do ponto de vista da afetividade, a constituição de uma família representa a habilidade, por ela construída, de criar seus vínculos sociais e se inserir na sociedade. Seus vínculos e laços

sociais emergem daí e se mostram suficientemente fortes para amenizar os rigores que, porventura, poderão se apresentar. É a conquista que a família consegue junto aos seus membros e, através deles se distinguem dos mesmos, demonstrando que alcançou aquilo que chamamos de afeto. Os arranjos familiares, desse modo, serviriam aos seus membros como uma oportunidade legítima de construção afetiva para o campo ético do Direito de família.

A sociedade contemporânea, na perspectiva de conceber a estruturação de famílias acaba, por vezes, interferindo na sua constituição e modificando possíveis as normas que as regem. Pensar, pois a importância da instituição familiar passa por analisar os fundamentos “legais” (ou não) da união estável e do casamento no Brasil.

Ricardo Calderón, valendo-se dos fundamentos que envolvem a prática do princípio da afetividade em paralelo com o direito de família que regulamentam a matéria do bem-estar jurídico de crianças e adolescentes. O autor (p. 139), ao tratar sobre o conceito de família, nos diz que

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. No decorrer da modernidade³ o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais.

Em relação ao princípio da afetividade e a sua aplicabilidade, a preocupação do Direito Civil e o de Família ia além do exercício simplista das configurações familiares, na prática questionavam a responsabilidade parental, o dever de cuidar e a sua relação com a afetividade.

Maria Berenice Dias (2022), estuda a compreensão que houve da admissão do princípio da afetividade na análise de conflitos que envolvem o abandono de um (ou ambos) genitor, destacando o que a doutrina majoritária e as jurisprudências dizem sobre a responsabilização jurídicas que este recebe.

Segundo o Direito Civil, a responsabilidade dos pais ou responsáveis é a obrigação legal de reparar os danos causados por atos ou omissões de crianças e adolescentes sob sua responsabilidade. Isso significa dizer em outras palavras que os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados pelos prejuízos causados por seus filhos menores de idade, caso fique comprovado que houve negligência ou falha na educação e supervisão desses menores.

De igual modo, o Direito de Família estabelece que os pais ou responsáveis são responsáveis pelos atos dos filhos menores de idade que ainda não têm capacidade para

responder por seus próprios atos. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também estabelece que os pais ou responsáveis devem zelar pela integridade física, psicológica e moral dos menores sob sua responsabilidade.

Visando proteger e regular as relações familiares, garantindo o bem-estar e a proteção dos membros da família, os significados trazidos pelo princípio da afetividade reconhecem a importância dos vínculos emocionais e afetivos na formação e manutenção das relações familiares, independentemente do vínculo biológico ou jurídico entre os indivíduos.

Comumente, a afetividade é entendida como um valor que deve ser protegido pelo Direito, uma vez que a sua preservação é essencial para a promoção do bem-estar e da dignidade humana. O princípio da afetividade, desse modo, busca garantir que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito, amor e solidariedade, sem discriminação de gênero, orientação sexual, raça, cor ou religião.

As observações acerca da estabilidade de relações familiares têm refletido vários elementos condicionantes essenciais a proteção dos vínculos parentais e para a promoção do bem-estar das pessoas envolvidas, reconhecendo a importância das relações afetivas na formação e manutenção das famílias. Em face dessas observações, a significação de família adquire um consenso no que se refere às suas manifestações de valor e de organização social.

Em sentido estrito, o Direito de Família deve considerar não apenas os aspectos formais das relações familiares, como a existência de um casamento ou de uma relação de parentesco biológico, mas também a existência de afeto e cuidado entre as pessoas envolvidas. Isso significa que as relações de convivência, adoção, tutela, guarda, entre outras, devem ser avaliadas considerando-se o afeto e a proteção que são oferecidos aos membros da família.

Nessa perspectiva, Dias (2022) ao abordar sobre o conceito da afetividade e da ética enquanto importante função no Direito de Família, diz que para que haja uma construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as diversidades é imprescindível que a proteção e garantia do direito à felicidade, à liberdade e à dignidade das pessoas envolvidas em uma relação familiar, reconheça que o afeto é fundamental para o seu bem-estar e desenvolvimento pessoal.

De semelhante modo, o princípio da afetividade também que reconhece a importância dos vínculos afetivos na constituição e desenvolvimento das relações familiares. Em contrapartida, o abandono afetivo é uma situação em que uma pessoa, geralmente um dos pais, deixa de cumprir com suas responsabilidades afetivas em relação ao filho, o que pode causar diversos danos emocionais e psicológicos à criança ou adolescente.

Sendo assim, a relação entre o princípio da afetividade e o abandono afetivo está no fato de que a violação do dever de cuidado e afeto por parte dos pais ou responsáveis pode ferir profundamente a dignidade da criança ou adolescente, que tem o direito fundamental de ter uma convivência familiar saudável e afetiva.

O princípio da afetividade, portanto, está diretamente relacionado à prevenção do abandono afetivo, pois reconhece que as relações familiares devem ser pautadas pelo amor, carinho, respeito e proteção mútuos, que são essenciais para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável das crianças e adolescentes.

É importante destacar que o abandono afetivo pode gerar consequências jurídicas, como a possibilidade de ajuizamento de ação judicial para reparação dos danos morais causados à criança ou adolescente. Por outro lado, a promoção da afetividade na relação familiar pode contribuir para a prevenção do abandono afetivo e para a formação de laços sólidos e saudáveis entre os membros da família.

A relação entre o princípio da afetividade e o abandono afetivo é bastante estreita, uma vez que o descumprimento das responsabilidades afetivas por parte de um dos pais pode causar danos à criança ou ao adolescente que podem perdurar por toda a vida e que podem ocasionar na responsabilização civil, como no julgado abaixo em que a parte ré abandonou o lar e, sem prestar qualquer apoio emocional, deixou os filhos com a genitora, e foi condenado a pagar indenização por danos morais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.³ - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana - Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo.

(TJ-MG - AC: 1002414323994001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 20/08/2019)

Diante disso, considerando que o princípio da afetividade é fundamental para o Direito de Família e que este reconhece que as relações familiares são construídas a partir de laços afetivos e de cuidado que devem ser valorizados e protegidos pelo Estado, o ECA estabelece que os pais ou responsáveis têm a responsabilidade de garantir o bem-estar e a proteção das

crianças e adolescentes, cabendo a eles a obrigação de sustento, guarda, educação e cumprimento das determinações judiciais relacionadas aos menores de idade.

Além disso, o Estatuto e o Código de Direito Civil preveem medidas que podem ser aplicadas aos pais ou responsáveis em caso de descumprimento de suas obrigações legais, como será discutido adiante.

3 PERDIDOS UNS PARA OS OUTROS: A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

O novo Direito de Família e os paradigmas que fizeram da compreensão desse campo do Direito um novo horizonte, manifestam as intensas alterações culturais e jurídicas dos últimos tempos. Esses paradigmas representam uma evolução na compreensão e na aplicação do Direito, buscando acompanhar as transformações nas estruturas familiares e nas relações interpessoais, como, por exemplo, o reconhecimento da diversidade familiar e a proteção efetiva da criança e do adolescente.

Por ser ramificação do Direito Privado, que é um campo do Direito que abrange as relações particulares e íntimas em suas esferas, sobretudo, individuais, o Direito de Família se dedica a regular a dinâmica das relações pessoais firmadas pelo contexto de formação familiar, seja ela qual for.

Não obstante, o Direito de Família seja uma área específica dentro do Direito Privado, ele guarda uma relação estreita com outros ramos desse campo jurídico, como por exemplo, o do Direito Civil, que é a base do Direito Privado e também se relaciona com o Direito de Família em vários momentos.

Nessa estrita relação de observância dos preceitos fundamentais elencados na Carta Magna dentro do Direito Civil é que se fala da “constitucionalização do Direito Civil³” com vistas à aplicabilidade dos direitos fundamentais em casos concretos com o objetivo de garantir a promoção da justiça social e a proteção de garantias e direitos individuais.

Segundo Teixeira (2020),

O processo de constitucionalização do direito civil no Brasil seguiu de maneira eficaz, podendo-se observar sua presença incontestável tanto na jurisprudência, quanto na doutrina. Coube aos civilistas a fomentação de proximidade entre o código civil e a Constituição. A constitucionalização do direito civil aconteceu mediante a entrada em vigor da Constituição de 1988, que trouxe consigo matérias de cunho particular, antes tratado apenas no código civil. Desse modo, **para interpretar as normas do código civil, deve-se levar em conta os princípios constitucionais**. Todavia, com a chegada da nova Constituição, houve uma mudança de grande relevância no âmbito civil: o patrimônio particular saiu do centro das relações civis, perdendo espaço para

³ Segundo Teixeira (2020), “a constitucionalização é o método de ascensão ao plano constitucional dos princípios essenciais do Direito Civil.”

“Konrad Hesse, doutrinador alemão renomado que nasceu em 1919 e morreu em 2005 - exerceu a magistratura no Tribunal Constitucional Federal Alemão entre 1975 a 1987 - criou a teoria do princípio da força normativa da Constituição, onde defende a necessidade de haver uma necessária aproximação entre a Constituição e a realidade político-social.”

a pessoa humana. Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana passa a ser prioridade, sobrepondo-se aos patrimônios pessoais. (grifo nosso).

Tomando por base a constitucionalização do Direito Civil, o entendimento da 2ª Turma do STF no julgado do RE 201819 RJ⁴, ao se considerar a interpretação na tentativa de “harmonizar” as normas civis em conformidade com os princípios e valores da Constituição federal de 1988, é que se vislumbra a proteção dos direitos e garantias das minorias e, em especial, dos grupos socialmente vulneráveis, assistidos pelo Direito Privado.

É significativo destacar que o Direito de Família, ao acompanhar as mudanças sociais e culturais, tem sofrido intensas transformações ao longo do tempo. Temas como o reconhecimento da união estável, a igualdade de gênero no casamento e, em especial, a proteção dos direitos das crianças e adolescentes têm sido pautas relevantes nessa área.

Nesse caso, a importância da família – dos pais ou responsáveis, em especial – caracteriza um campo de relevância para o desenvolvimento humano, um terreno onde interpretações de regras gerais de direitos tem elevados significados nos quais, trazem as implicações jurídicas sobre o abandono afetivo.

Objetivando a proteção da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 versa sobre essa matéria de modo bastante emblemático ao atribuir os deveres parentais aos âmbitos material e, sobretudo, imaterial. Exemplo disso é o posicionamento do STF⁵ ao destacar a relevância do princípio da dignidade humana para o Direito de Família:

[...]

Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. **Sobreprincípio da dignidade humana** (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos.

[...]

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na

⁴ [...]

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

[...]

⁵ Recurso Extraordinário nº 898060

centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

[...]

O dever de cuidar é visto no âmbito imaterial como o responsável, mesmo que de modo indireto, pela formação e consolidação da personalidade do ser humano. Os relacionamentos interpessoais que criamos, os laços afetivos que construímos formam uma rede de solidariedade que diz muito sobre quem nós somos e sobre como, possivelmente, seremos ao longo da vida. A família é o primeiro exemplo de comunidade, de coletividade. Quando este vínculo é quebrado ou, até, quando não é estabelecido as consequências podem ser desastrosas. (KRIEGER; KASPER, 2015)

Krieger e Kasper (2015) ao analisar as consequências do abandono afetivo, discutem sobre a percepção que a criança tem a respeito dos pais e como eles são peça fundamental na maneira de ser e existir no mundo:

[...] os pais são os protagonistas deste constante aprendizado. Ora, são eles que em primeiro plano tem contato com o filho e, desde cedo, estabelecem laços afetivos que refletirão ao longo de toda a vida do indivíduo, inclusive na sua forma de ser e de se portar perante os seus próprios filhos. Na infância, enxergamos os pais como heróis, queremos ser iguais a eles e seguimos seus exemplos. Geralmente, são nossos pais que nos apresentam o mundo, o que há de bom e o que há de ruim, o que é o certo e o que é o errado, como devemos agir em determinada situação. Portanto, é imensurável a influência paterna e materna na formação da personalidade do ser humano.

A noção de responsabilidade civil vê o abandono afetivo como ofensa à moralidade na medida em que a dignidade da criança é posta em risco. Nessa perspectiva, é importante salientar que o abandono aqui mencionado é analisado sob o prisma jurídico e psicológico e que não necessariamente se refere ao afeto, mas ao cuidado.

Desse modo, o dever parental tem de se valer na proteção da criança ou do adolescente ao assegurar seus direitos, pois referendado às questões do ordenamento jurídico, o papel da família em si é proporcionar à criança o seu bem-estar, seja por seu direito à educação, ao lazer, à saúde, à vida e através da manutenção da sua dignidade.

Além de assegurar o direito à dignidade e o respeito à criança, ao adolescente e ao jovem, a existência de leis, – a exemplo do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) –, sugerem que questões ligadas ao desenvolvimento físico, mental e espiritual em paralelo com a noção de direitos e garantias fundamentais devem ser mantidas pelo Estado e também pela família, enquanto comunidade que estabelece redes de solidariedade. (JUSBRASIL, 2017).

Nessa perspectiva de que a criança e o adolescente devem ser poupadados de qualquer conduta que possa colocar em risco a sua integridade, o art. 5º versa sobre a necessidade de que a criança seja vítima de “qualquer forma de negligência e opressão.”

Entende-se por este princípio de que os pais têm os deveres de assistir, criar e educar os filhos, decorrentes do exercício da autoridade parental. Estas atribuições estão definidas na Constituição Federal, no artigo 229. Ademais, conforme redação do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito da criança ou adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurado também o direito à convivência familiar. Nas disposições acerca do exercício do poder familiar, discorre o Código Civil, no art. 1.634, I, que compete a ambos os pais dirigir ao filho a plena criação e educação. Extrai-se dos textos legais que a obrigação dos pais para com seus filhos ultrapassa os aspectos materiais e passa a ser centrada no afeto e na convivência familiar. (KRIEGER; KASPER, 2015)

A expressão “abandono afetivo” não se traduz apenas por elementos ligados ao sentimento amor. O abandono afetivo se configura na medida em que os pais ou responsáveis deixam de conviver e cuidar, violando o direito da criança e do adolescente à dignidade.

Neste contexto, é preciso mencionar que o abandono afetivo ao ser colocado diante da formação da personalidade tem muito a dizer sobre a fragilidade dos laços afetivos que são construídos. A noção que o indivíduo que foi abandonado tem sobre a importância do cuidar reflete diretamente na composição das relações pessoais e sociais.

Afirmar que a composição das relações pessoais de sujeitos que foram, em algum momento da vida, abandonados tem sido frágil, é presunçoso demais. A instituição família tem importante papel no plano de estruturação social pois, segundo Marcos Souza Borges,

a família é como engrenagens. Qualquer falha no sistema vai prejudicar as pessoas envolvidas. Uma engrenagem com um dente quebrado vai marcar as outras engrenagens que estão em contato com ela. Com o tempo, o desgaste

vai se tornando cada vez mais acentuado, provocando danos extremamente significativos.

A instituição familiar desempenha um papel crucial na estruturação social. A família é considerada a unidade básica da sociedade e desempenha várias funções importantes na vida dos indivíduos e no funcionamento da sociedade como um todo.

A família pode atuar em muitas vertentes: ser apoio emocional e financeiro, por exemplo. Marcos Borges elenca uma série de funções que a família pode desempenhar:

1. Socialização: A família é responsável pela socialização primária, que é o processo pelo qual as crianças aprendem as normas, valores, papéis e comportamentos esperados pela sociedade. Através da interação familiar, as crianças adquirem habilidades sociais, aprendem a se comunicar, desenvolvem sua identidade e adquirem valores culturais.
2. Suporte emocional: A família oferece apoio emocional e afetivo aos seus membros. Ela fornece um ambiente seguro e acolhedor onde os indivíduos podem expressar suas emoções, compartilhar suas experiências e buscar conforto nos momentos de dificuldade. O suporte emocional fornecido pela família contribui para o bem-estar psicológico e emocional dos seus membros.
3. Estabilidade e segurança: A família oferece estabilidade e segurança aos seus membros. É um lugar onde os indivíduos podem contar com o apoio dos seus familiares em momentos de crise ou dificuldade. A presença de uma estrutura familiar sólida e saudável contribui para a estabilidade emocional e econômica dos seus membros.
4. Transmissão de valores e tradições: A família desempenha um papel fundamental na transmissão de valores, tradições, crenças religiosas e culturais de uma geração para outra. Ela ajuda a preservar a identidade cultural e a promover a continuidade das práticas e costumes familiares ao longo do tempo.
5. Função econômica: A família também pode desempenhar uma função econômica, fornecendo recursos materiais e financeiros para seus membros. Os membros da família muitas vezes contribuem para o sustento do grupo familiar, seja através do trabalho remunerado ou de atividades domésticas.

É importante destacar que a forma e a estrutura da família têm mudado ao longo do tempo e variam de acordo com diferentes culturas e contextos sociais. No entanto, independentemente das variações culturais, a família continua desempenhando um papel central na estruturação social e no desenvolvimento dos indivíduos.

Dessa forma, poderíamos evidenciar o Direito de família, área que a cada vez mais tem tomado espaço jurídico e que versa, mesmo que de forma indireta e subjetiva sobre o caráter indenizatório em caso de negligência afetiva e omissão do ato de cuidar. A subjetividade é vista muitas vezes como empecilho para caracterizar o dano moral porque é difícil de estabelecer os

limites entre condutas lícitas, mas negativas, e aquelas verdadeiramente ilícitas, segundo Angeluci (2006).

Dessa maneira, de acordo com Hironaka (2006, p. 415),

para a configuração do dano moral é necessário existir a ofensa a um bem juridicamente tutelado de natureza imaterial. Além disso, é necessário que essa ofensa decorra de uma ação ou omissão que represente ato ilícito para o ordenamento, praticada com dolo ou culpa. Nas relações familiares, a ausência do pai ou da mãe traz como consequência imensos prejuízos para o desenvolvimento da criança, afetando sua integridade psíquica e a construção da sua personalidade. Ademais, consagrado constitucionalmente, existe o dever dos pais de criar e educar os filhos, colocando estes a salvo de toda a forma de negligência. No dever de criar, não se afasta a necessidade de convivência familiar entre o pai e o filho, assim como não se exime o pai do compromisso de manter com o filho laços de afetividade, centrados no respeito mútuo e no contínuo aprendizado.

Pelo fato causar prejuízo irreparável à formação e estabilidade psicológica, o abandono afetivo é visto como passível à aplicação de dano moral a partir de constituintes que atuam no âmbito jurídico.

O ordenamento jurídico é enfático a discorrer sobre a obrigatoriedade dos pais aos filhos. A falta desse cuidado viola a seguridade, mediante o princípio da solidariedade familiar. Essa atitude, segundo Hironaka (2006), se configura dano moral.

Diante disso, a omissão da família constitui-se ação ilícita e no espaço civil, em 2015 foi aprovado um projeto de lei que alterou a Lei nº 8.069 de 1999 a qual caracterizou a matéria de abandono afetivo como ilicitamente civil.

É importante, nessa perspectiva, destacar que ao gerar consequências à saúde psicofísica da criança ou do adolescente, a família tem o dever de reparar minimamente, mesmo que por processo indenizatório. Essa conduta visa reparar a estruturação da criança e do adolescente na formação familiar.

Não bastasse o amparo integral representado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, o legislador constituinte mostrou-se ainda mais preocupado com o tema. Tanto que, no art. 227 da Constituição Federal de 1988, fez constar expressamente o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ANGELUCI, 2006. p. 46-47, grifo nosso.)

No espaço jurídico, além da CFRB/88 em seu art. 227, encontramos no ECA o art. 3º que discorre sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, no intuito de conceber mecanismos de reparação que visem o desenvolvimento humano, respeitando as condições de liberdade e dignidade.

Cleber Affonso Angeluci (2006), ao analisar os aspectos relacionados ao divórcio e guarda compartilhada, verifica que nesses casos a justiça tenta levar em consideração o interesse e proteção da criança, evitando tomar alguma decisão que vá de encontro ao direito à vida, ao desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente.

No que se refere ao processo de divórcio em que há crianças envolvidas, é preciso que se tenha cuidado para não transformar a ação de tutela numa verdadeira objetificação da criança a fim de “exibir o melhor direito do guardião”.

Segundo Angeluci (2006, p. 48), a guarda compartilhada “faz-se relevante e deve ser intensificado, à medida que contribui para a recuperação de uma apreciação ética das relações de filiação, de modo absolutamente necessário e complementar ao exercício conjunto da autoridade parental.”

De igual modo, fazer uso de fontes teóricas como meio de integrar o exercício da aplicabilidade dos elementos constitucionais, levando em consideração a individualidade humana e especificidade de cada caso concreto é um desafio quando são colocadas a matéria da dignidade humana como princípio.

De semelhante maneira, ao tratar a guarda compartilhada sob o aspecto humano da situação, é imprescindível que esse tipo de tutela seja aquele em que os pais dividam a responsabilidade jurídico-legal do cuidar. Dentro do sistema do Direito, a guarda compartilhada é “um conceito que deveria ser a regra de todas as guardas, respeitando-se evidentemente os casos especiais. Trata-se de um cuidado dos filhos concedidos aos pais comprometidos com respeito e igualdade”, como assim analisa Angeluci (2006, p. 48).

Ainda de acordo com a interpretação de Cleber Affonso Angeluci, o afeto é um valor ligado à formação da dignidade humana, assim como o direito à herança genética, guardadas as proporções. Os significados da ausência de afeto evidenciam traços de um conjunto de ações em que os elevados índices de abandono afetivo significam, em si, a negligência familiar.

Para a nossa sociedade, de acordo com os estudos sobre a sociedade moderna e contemporânea, as relações familiares predominam como forma de organização social. Com base em sua análise, a tomada de consciência coletiva parte do pressuposto e dos elementos que integram o princípio da alteridade.

O conceito de alteridade, nessa perspectiva, permite compreender que as relações familiares têm desempenhado um papel significativo na organização social ao longo do tempo.

Embora as relações familiares sejam importantes em muitas sociedades, é necessário reconhecer que não são a única forma de organização social. É importante notar que as relações familiares podem assumir diferentes formas. Algumas sociedades têm uma estrutura familiar nuclear, que consiste em pais e filhos, enquanto outras podem ter famílias estendidas, onde várias gerações vivem juntas. Também existem diferentes sistemas de parentesco, como o bilateral (onde tanto o lado materno quanto o paterno são levados em consideração) e o unilateral (onde apenas um lado é enfatizado).

Nos dias atuais, muitas sociedades têm experimentado mudanças significativas nas estruturas familiares e nas relações sociais. A urbanização, a globalização, as transformações econômicas e as mudanças culturais têm influenciado a forma como as pessoas vivem e se relacionam umas com as outras.

Portanto, embora as relações familiares sejam importantes como uma forma de organização social em muitos contextos, é essencial reconhecer que a diversidade de estruturas e sistemas sociais é ampla e está em constante evolução.

Desse modo, as observações acerca da presunção de estabilidade das relações afetivas têm refletido vários elementos condicionantes essenciais à formação da dignidade humana. Em face dessas observações, a significação moderna de família adquire um consenso no que se refere às suas manifestações de valor e de organização social.

O destaque que o abandono afetivo tem nas representações de família na sociedade é abordado por estudiosos mediante perspectiva que evoca uma centralidade nas relações sociais.

Vários autores, dentre eles Maurício Krieger e Bruna Kasper, abordam com mais detalhes sobre a matéria de abandono afetivo e suas implicações jurídicas. A visão deles acerca do estudo sobre as relações afetivas, destaca a variação sociológica sobre a formação da família moderna: é o impacto na formação da personalidade humana um dos motivos da fragilidade de laços afetivos.

Uma das principais noções do estudo sobre afetividade, nesse sentido, e que concebe a análise da necessidade de cuidados, sobretudo, imateriais segundo pressupostos capazes de formular elementos objetivos é a da família não apenas nuclear.

Para a análise jurídica, a rede familiar deixou de ter o seu núcleo centrado apenas na vida privada e passou a ter o seu interesse garantido por meio do Estado, visto que, no assunto do abandono afetivo, as suas consequências são refletidas também na sociedade.

É necessário saber que é de fundamental importância que seja dada atenção ao aspecto imaterial. Mas vale lembrar que o aspecto material deve estar incluído nesse conjunto que dá forma ao fundamento da dignidade da pessoa humana:

[...] não se trata apenas de zelar pelas necessidades materiais da prole, e sim, de forma conjunta, deve-se zelar também pela necessidade espiritual, onde se encontra a figura do afeto, que é um dos principais pilares de sustentação da denominada família moderna, que se ampara formalmente no fundamento da dignidade da pessoa humana. (JUSBRASIL, 2017.)

A possibilidade de variada formação de família, a preocupação com a sua estruturação e o tratamento dado às relações sociais revelam-se a partir do significado que é dado à constituição de conjuntos familiares: importa que a criança seja assistida em todas as áreas, evitando assim a omissão e negligência, frutos do abandono afetivo

As interpretações acerca do ponto central dessa discussão levam em consideração a ação direta do abandono afetivo nas novas formas de constituição de família. É sabido que as recentes estruturações de família não mais se assentam no casamento. Saber à quem deverá ser atribuída a guarda é uma das muitas discussões no judiciário. Com o objetivo de que a criança ou o adolescente possa conviver com os pais sob cuidados físicos e espirituais, é que o Judiciário tem optado pela guarda compartilhada.

Dessa forma, considerando a tríade afeto/família/fragilidade acerca da formação e consolidação de arranjos familiares sobre a matéria abandono afetivo, evidenciamos um paralelo estrutural que vislumbra um cruzamento de dados capazes de dar maior visibilidade aos discursos contidos nas entrelinhas dos casos de indenização por dano moral que chegam aos Tribunais de Justiça. Essa noção analítica, portanto, pode ser vista a partir do modelo de influências psicofísicas que integram o conjunto de ações sociais que envolvem o conceito de família enquanto rede de solidariedade.

4 AS VOZES QUE PROMOVEM A AÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Compreendido dessa maneira o afeto, não parece, porém, que ele abranja natureza normativa. Da necessidade de sua verificação, para reconhecimento de realidades familiares não criadas por intermédio do Direito, não decorre a sua exigibilidade intersubjetiva. Assim, soa dúvida a afirmação daqueles que lhe atribuem a qualidade de princípio jurídico. [...] Imputar à afetividade tal predicado induz conferir à mesma característica imperativa. Saliente-se, mais uma vez, que os princípios são norma e, por isso, de obrigatoriedade observância. Nisso se assenta a dúvida. A afetividade é passível de cobrança? Pode-se impor a alguém que tenha e preste afeto a outro (s)? (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 42-43)

A noção de abandono afetivo relacionada à responsabilidade civil que detém a obrigação do cuidar por meio de métodos garantistas que ganharam espaço ao se analisar como os mecanismos de efetivação são utilizados como ferramentas inerentes ao exercício de sua compreensão prática, mediante o entendimento de suas representações enquanto modelo tem ganhado cada vez mais espaço na área de Direito de Família, refletido em ações comportamentais.

Ao examinar a construção do conceito de responsabilidade afetiva, Maria Berenice Dias, antes de mais nada, destaca que o âmbito jurídico é um espaço que envolve alguns posicionamentos distintos quanto ao assunto da afetividade e que, para isso, utiliza-se de princípios de cunho sociais e de conceitos teóricos contemporâneos para constatar que a concepção concreta de abandono afetivo não é compreendida por meio de fórmulas prontas e de limites definidos.

No campo do Direito de Família, a responsabilidade afetiva comumente se refere à obrigação do dever de cuidar dentro do âmbito familiar. Ela envolve a promoção de um ambiente saudável e acolhedor para o desenvolvimento emocional e psicológico dos membros da família. Ela implica um compromisso contínuo de fornecer apoio, sobretudo, emocional.

No contexto do Direito de Família, a responsabilidade afetiva é considerada relevante em questões de guarda de crianças, alimentos (pensão alimentícia) e até mesmo na dissolução do casamento ou união estável, onde é importante avaliar como os envolvidos cumprem seus papéis afetivos e como isso impacta o bem-estar das partes envolvidas, especialmente quando há filhos.

As tendências que envolvem o pensar a responsabilidade afetiva e seus efeitos civis dentro de um viés antropológico, propõem a concentração de mesclas de atuação que envolvem

tanto a doutrina majoritária como a produção de identidade e é nesse sentido que, na maioria das vezes, o termo afeto é afastado do seu real significado.

Diante disso, muitos autores, dentre eles Kunrath (2009), questiona a operacionalidade do sistema processual na medida em que se tentaria provar os danos causados pelo abandono afetivo⁶.

Baseado nas variadas manifestações da função social da família, as observações acerca do posicionamento majoritário de julgados decidindo improcedente o pedido de danos morais e materiais sobre a acusação do abandono afetivo e a utilização destes para a fundamentação de muitos outros, faz com que o abandono afetivo em si seja inviabilizado dentro da esfera jurídica.

A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro (STJ, REsp n.º 1.493.125/SP).

(TJ-MG - AC: 10481130122890001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 05/05/2020, Data de Publicação: 19/05/2020)

A percepção que se tem hoje sobre a lógica das consequências jurídicas em decorrência do abandono afetivo é resultado de análises que se fundamentaram em discussões a respeito das vivências sociais, observadas a partir de distintos contextos, caracterizando um campo aberto de possibilidades, um terreno onde interpretações conflitantes de regras gerais de direitos tem importantes significados que, em paralelo com atuações do dia a dia, compõe um cenário de intensas mobilizações, como, assim, discute Maria Berenice Dias em *Manual de Direito das Famílias*.

Sob a perspectiva do Direito Civil, a responsabilidade afetiva deriva do dever dos pais ou responsáveis, descrito no ECA, ao amparo, que estabelece a obrigatoriedade do direito à convivência familiar e comunitária, e a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Paula Cristina Araújo (2020) parafraseando Arnaldo Marmitt (1999), ao analisar as consequências civis nas relações familiares diz que

⁶ Segundo entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1887697 RJ, “para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).”

No Direito de família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurgem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral resarcível.

Embora o cuidado deva ser exercido por ambos os pais, a negligência nasce quando um dos dois deixar de dar assistência necessária: “esta negligência dos genitores ocasiona danos de ordem moral nos infantes de tal gravidade, que acarretam mágoas, dor e problemas de grande monta, que além de comprometerem uma infância sadia, arrastam-se para a vida adulta.” (JUSBRASIL, 2017).

A caracterização de dano moral pelo abandono afetivo revela a existência de uma barreira aos moldes da constituição do que se configuraria dano moral, nessa perspectiva. A Justiça ainda encontra dificuldade ao considerar a aplicação de danos morais, pois considera que analisar os danos sofridos pelo requerente vai além da subjetividade.

O judiciário ao julgar processos de indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo, tem de considerar a comprovação da ausência de um dos pais que resultou na negligência sofrida e que refletiu até a fase adulta, formando um indivíduo inseguro e incapaz de criar laços afetivos.

Para provar que houve dano, o Tribunal pode tomar várias atitudes: depoimentos de testemunhas e laudos psicológicos emitidos por profissionais da área, somados ao depoimento da própria vítima, como no julgado a seguir, que resultou de sentença que declarou improcedente o pedido de indenização por abandono afetivo, com base nos arts. 927⁷ e 186⁸ do Código Civil:

⁷ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁸ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0005160-89.2015.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 19.04.2021)

(TJ-PR - APL: 00051608920158160056 Cambé 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021)

Em contraposição às exigências de comprovação de dano moral, surgem algumas excludentes que afastam a aplicação da indenização: quando o pai não sabe que possui filho ou quando é o próprio filho ou a mãe, intencionalmente, o afasta do convívio, ou, até, quando a criança consegue se desenvolver bem, sem traumas, e formar laços afetivos sem problema algum, tendo o pai dado o suporte material que lhe é devido, - o pagamento de pensão alimentícia.

[...] o pressuposto do dever de indenizar é a existência de uma relação paterno-filial, ou seja, o pai ou mãe deve saber da existência do filho. O abandono pode ocorrer tanto por pais que se encontram presentes, quanto por aqueles ausentes. Como elementos do dever de indenizar, a autora elenca o dano, a culpa e o nexo de causalidade. Com relação ao dano, destaca a característica de ser um dano à personalidade do ofendido, que deverá ser maior quando o abandono se dá após a vinculação afetiva. Sobre a culpa, discorre que o afastamento do pai ou da mãe da convivência familiar e do desenvolvimento do filho deve ocorrer deliberadamente, como resultado de uma atitude negligente ou imprudente. Por fim, relativamente ao nexo de causalidade, busca-se demonstrar que o dano foi resultado do abandono culposo e, segundo a autora, seria a maior dificuldade da hipótese. Como importante instrumento de prova, a autora destaca a necessidade de perícia técnica para a averiguação do dano real e a sua extensão, assim como o nexo de causalidade. (HIRONAKA, 2006. apud KRIEGER; KASPER, 2015).

Mediante problematização teórico-metodológica acerca da indenização por dano moral nas relações familiares, a jurisprudência entende que existem duas correntes de pensamento ao analisar os aspectos que embasavam a sua formação:

uma entende que a ausência de amor, a omissão, a humilhação, quando ocorre dentro das relações familiares, não enseja indenização, ao sustentar a tese de que ninguém é obrigado a amar, gerando o que se chama no direito atual de “mercantilização do amor”. Além disso, entende ainda que inexistindo previsão do abandono afetivo como ato ilícito, impossível inserir os requisitos da responsabilidade civil, pois a infração aos deveres paternos e maternos tem como punição a perda do poder familiar. (KRIESER; KASPER, 2015.)

Do ponto de vista das consequências do abandono afetivo, o conceito de parentalidade tratado por Maurício Krieger e Bruna Kasper é aquele em que tem no desenvolvimento da responsabilidade o dever de cuidar. O termo parentalidade é usado pelos autores mediante a significação do exercício de criação da criança e do adolescente.

Segundo Krieser e Kasper (2015), o elevado grau de importância ao verbo criar é refletido na preocupação com a dinâmica de desenvolvimento que influencia os moldes da construção de caráter do indivíduo, como descrito no trecho abaixo:

a convivência familiar é direito dos filhos, e deve ser assegurada com prioridade pelos pais. Esta circunstância não pode ser alterada quando os pais são separados ou divorciados e apenas um dos genitores exerce a guarda do filho. Aquele que não está na companhia do filho deve procurar visitá-lo e aproximar-se. Tal encargo decorre do poder familiar, que é exercido por ambos os genitores [independentemente] da situação conjugal em que se encontram. O próprio ordenamento jurídico prevê a perda do poder familiar ao pai que deixar o filho em abandono. Rolf Madaleno, apesar de esclarecer que as visitas podem ser suspensas caso estejam causando prejuízo ao filho, afirma que elas representam um direito-dever dos pais, mas que "se vinculam muito mais ao direito dos filhos do que ao direito dos pais, pois para o filho em formação é de extrema importância a convivência sadia com seus genitores".

É, pois, a partir dessas abordagens sobre o abandono afetivo e suas consequências na vida presente e futura da criança e do adolescente que a visão a respeito de elos que auxiliam a formação da família revela uma instituição forte, com figuras indispensáveis ao seu funcionamento, capaz, especialmente, de constituir laços afetivos duradouros.

Mesmo se tratando de um discurso público que afeta diretamente a sociedade, é fundamental considerar as individualidades e especificidades de cada caso concreto, analisando seus nexos causais e efeitos.

É importante salientar que a responsabilidade afetiva não pode ser medida de forma quantitativa, uma vez que a qualidade do vínculo afetivo é mais importante do que a quantidade de tempo que os pais dedicam aos filhos. Assim, não basta apenas estar presente fisicamente, é preciso que os pais sejam atenciosos, carinhosos e disponíveis emocionalmente para os filhos.

A responsabilidade afetiva é um conceito importante na relação entre pais e filhos e, desse modo, os pais devem se esforçar para criar um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento emocional dos filhos, promovendo um vínculo afetivo saudável.

O abandono afetivo é uma situação em que uma pessoa que tem o dever de cuidar, zelar e prover as necessidades afetivas e materiais de outra pessoa, como um filho, por exemplo, falha em cumprir essa obrigação, gerando danos emocionais e psicológicos para a vítima.

No Brasil, o abandono afetivo é considerado uma violação aos direitos humanos e tem sido tratado cada vez mais como uma questão de responsabilidade civil, podendo gerar indenizações por danos morais. Isso significa que a pessoa que sofreu o abandono afetivo pode recorrer à Justiça para buscar uma compensação financeira pelos danos emocionais sofridos.

O ex-Ministro do STJ, Aguiar Júnior (AGUIAR JUNIOR, 2003, p. 459-461), ao discorrer sobre a responsabilidade civil no Direito de Família, acredita que

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 19, III), que deve ficar protegida de qualquer agressão, idéia que se expande também para o direito privado e tem vigência no direito de família. [...] a necessidade de proteção da dignidade do membro da família, como pessoa, pode entrar em conflito com o interesse da entidade familiar, pois uma norma-objetivo atribui ao Estado o dever de preservar a família, instituição social valiosa, "base da sociedade, que tem especial proteção do Estado" (artigo 227). Esse fim (proteção da família) por certo fica dificultado ou pelo menos abalado com a possibilidade de pleitos judiciais entre os cônjuges, reparatórios de ofensas e prejuízos, ou entre pais e filhos, litígios que podem ir desde a definição da filiação à conservação do nome.

[...]

Na medida que se alcança a exata compreensão do conceito "dignidade da pessoa humana" e se lhe dá o devido desdobramento na definição dos correspondentes "direitos da personalidade", logo se percebe o aumento das hipóteses de ofensa a tais direitos, e se ampliam às oportunidades para a existência do dano.

As implicações do abandono afetivo são diversas e podem ter consequências graves para a vítima, como baixa autoestima, problemas de relacionamento, depressão, ansiedade, entre outros. Além disso, pode afetar o desenvolvimento emocional e social da vítima, especialmente no caso de crianças e adolescentes, que podem ter dificuldades em estabelecer vínculos afetivos saudáveis no futuro. Por isso, é importante que os pais assumam suas responsabilidades afetivas

em relação aos filhos, buscando sempre o diálogo e o estabelecimento de vínculos saudáveis e afetivos, mesmo em casos de separação ou divórcio.

O abandono afetivo é uma questão complexa e delicada, pois exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais de áreas como a psicologia, assistência social e direito. É importante que a sociedade e as instituições públicas estejam atentas a essa questão e que sejam criados mecanismos para prevenir e combater o abandono afetivo, garantindo assim os direitos fundamentais das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes.

No entanto,

havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral. [...] A reparação embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na mediada em que representa sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí o seu efeito preventivo. (BRANCO, 2006, p. 115)

No contexto do Direito de Família, o abandono afetivo pode gerar consequências jurídicas, pois a Constituição Federal e o Código Civil preveem que os pais têm o dever de cuidar, criar e educar seus filhos. Dessa forma, quando ocorre o abandono afetivo, o filho pode ingressar com uma ação judicial visando a reparação dos danos causados, o que pode incluir a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, como no julgado especial da 3^a Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por

demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos atos dos filhos menores de idade. De acordo com o citado, os pais ou responsáveis são responsáveis por orientar, criar e educar a criança ou adolescente, garantindo o seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Este Estatuto, de maneira similar, estabelece que os pais ou devem zelar pela segurança, saúde e bem-estar da criança ou adolescente, evitando que sejam expostos a situações de risco, como negligência, violência física ou psicológica, exploração sexual, trabalho infantil, entre outros.

O ECA também prevê a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos danos causados por filhos menores de idade a terceiros, quando estes atos configurarem atos ilícitos. Nesses casos, os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados pelos danos causados e obrigados a pagar indenizações às vítimas.

Vale destacar que o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade dos pais ou responsáveis de forma subordinada, ou seja, apenas quando não for possível identificar o autor do ato explicitamente pelo filho menor de idade ou quando este não tiver condições de arcar com as consequências do seu ato.

O abandono afetivo é uma questão complexa que envolve aspectos jurídicos, éticos e morais. No Brasil, não existe uma legislação específica que defina o abandono afetivo como um crime ou delito. No entanto, existem entendimentos jurídicos que consideram a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, como o do exemplo abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU

OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTE VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação,

arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que árbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

De acordo com o Código Civil brasileiro, em seu artigo 227, é dever dos pais cuidar dos filhos menores, garantindo-lhes educação, saúde e segurança. Dessa forma, o abandono afetivo pode ser interpretado como uma violação desse dever e, consequentemente, uma infração civil.

Assim, é possível que, em caso de comprovado abandono afetivo, o filho possa requerer uma indenização por danos morais decorrentes da ausência do amor e da presença dos pais. Nesses casos, a Justiça analisa cada caso de forma individual, levando em conta fatores como a intensidade e a duração do abandono, além da existência ou não de outras formas de assistência.

É importante lembrar que, como mencionado anteriormente, o abandono afetivo pode ter consequências graves na formação psicológica e emocional da criança ou do adolescente, podendo gerar problemas de autoestima, depressão, ansiedade, entre outros. Por isso, é fundamental que os pais assumam suas responsabilidades e garantam o bem-estar dos filhos em todas as áreas da vida, inclusive no aspecto emocional.

O artigo 186 do Código Civil trata da responsabilidade civil, afirmando que aquele que, de forma voluntária ou negligente, causar danos a outra pessoa, mesmo que sejam danos exclusivamente morais, estará praticando um ato ilícito. Esse ato ilícito pode ocorrer por meio de ações, omissões, imprudência ou negligência.

Caso alguém viole um direito de outra pessoa e cause algum tipo de dano, essa pessoa será responsabilizada pelos prejuízos causados, devendo repará-los de acordo com as normas do direito civil brasileiro.

Baseado no que estabelece o art. 186, que é um dos principais dispositivos legais que fundamentam a obrigação de reparar os danos causados por atos ilícitos, o Código Civil nos direciona à um caminho de entendimento sobre o fundamento da proteção que visa a garantia

de reparação de possíveis danos sofridos pela vítima, que depende da compreensão de cada categoria social constituída inerente ao seu processo.

A opção que faz da análise sobre a concepção de abandono afetivo uma dinâmica de movimentos, nos leva a crer que muitos são os debates levantados em relação aos conceitos utilizados pelo Direito. Evidentemente, essas considerações sobre afetividade, permitem que novas análises se tornem abertas às possibilidades no intuito de problematizar questões relacionadas aos discursos da responsabilidade civil.

A questão sobre a responsabilidade afetiva que permeia a noção do direito da personalidade surge dentro de um debate sobre os princípios fundamentais que embasam o caráter excepcionalíssimo, que ainda é requisito essencial para que o recurso sobre danos morais e materiais em decorrência do abandono afetivo seja provido.

A ênfase na discussão dos valores jurídicos e sua relação com a legitimidade do caráter excepcionalíssimo, segundo Dias (2021), é aquela na qual a função dos valores vincula uma atuação no mundo. Ou seja, os valores são vistos como bens de garantia social nos quais as instituições deveriam ter como parâmetro de sua atuação.

A relação de finalidade que existe entre os valores jurídicos e a legitimidade do caráter excepcionalíssimo é a de que os valores são paradigmas críticos existentes na sociedade que devem influenciar o sistema jurídico. Esses valores, contudo, são transcendentais e não sistêmicos ou sistemáticos, porque isso significaria que o valor se tornaria o próprio Direito, e o Direito perderia sua capacidade de garantir o direito fundamental à personalidade.

Nessa perspectiva, a ordem concreta de valores resultante da compreensão da responsabilidade afetiva é aquela em que os valores que funcionam como guia para o entendimento teriam que influenciar os mecanismos de suporte para as decisões deferidas de mérito.

O conflito dos valores que pode vir a existir, pode fazer com que surja ao próprio Direito valores que consigam garantir sua legitimidade. Ao invés de uma “imposição” dos valores a serem seguidos, os indivíduos que possam vir a requerer uma compensação moral e/ou material em decorrência do abandono afetivo – em conjunto com o Direito –, irão criar e definir seus valores de atuação dentro de um sistema jurídico.

A simbologia, nesse caso, diz muito sobre uma realidade de responsabilidade civil justificadora não só da origem principiológica do caráter excepcionalíssimo, mas também do querer encontrar um ponto central paradigmático de referência que seja utilizado para legitimar a causa em defesa dos que sofreram negligência pelo dano causado pela ausência do cuidar.

A jurisprudência, no caso concreto, atua como uma resposta sobre a legitimidade dos valores no aspecto da teoria jurídica das individualidades. O julgado da Apelação cível do TJ/SP é um recente exemplo disso:

ABANDONO AFETIVO – Indenização por dano moral – Possibilidade – Julgados do STJ - É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia – Genitor que não se desincumbiu minimamente do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reconvinte - Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 - Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10281605120198260002 SP 1028160-51.2019.8.26.0002, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

Propor um direito que tenha fins e valores, que as demandas de cunho personalíssimo sejam visualizadas e que sejam superiores à sua coesão interna de aplicação é fruto de uma visão garantista, baseado em uma estrutura heterogênea.

A visão garantista pregada pela doutrina é uma abordagem jurídica que enfatiza a proteção dos direitos individuais, buscando assegurar liberdades e evitar abusos. Ele reconhece a importância de considerar as demandas e necessidades pessoais em decisões jurídicas, valorizando a dignidade humana e o respeito à individualidade. Nessa perspectiva, o direito deve ser orientado por fins e valores que promovam a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais.

Ao priorizar as demandas personalíssimas e reconhecer sua relevância em detrimento da coesão interna da aplicação do direito, uma visão garantista busca alcançar o respeito à individualidade e a dignidade de cada pessoa envolvida.

O ordenamento jurídico busca encontrar soluções que protejam os direitos individuais, sem comprometer o equilíbrio adequado para garantir a efetividade como um todo.

Desse modo, no que se refere ao âmbito da legitimidade dos valores jurídicos como fins do Direito, é importante que se saiba que a problemática de se legitimar o princípio da afetividade sustentou a questão sobre a que valores esse mesmo princípio está atrelado e qual caminho deve seguir no campo político/social de atuação: se à democracia fundamentada baseada nos direitos e garantias individuais, ao viés excepcionalíssimo da situação em vertente ou ao que se ponha na balança quaisquer das vertentes dos direitos humanos como fins metajurídicos.

Quando se falado em legitimação do princípio da afetividade, fala-se da implicação desta na mudança de perspectiva no Direito de Família, reconhecendo a importância das relações interpessoais e dos sentimentos envolvidos nas relações familiares. Essa abordagem mais ampla e humanizada busca promover o bem-estar das pessoas envolvidas, especialmente das crianças, e acompanhar a realidade social e as transformações nas estruturas familiares.

Sendo assim, ao legitimar o princípio da afetividade, o sistema jurídico reconhece que os laços afetivos têm um valor intrínseco e que sua preservação é fundamental para o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos indivíduos. Isso implica em considerar não apenas os aspectos formais ou biológicos das relações familiares, mas também o vínculo emocional e o cuidado presente nessas relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca do abandono afetivo e a relação com a possível fragilidade na formação dos laços afetivos tem percorrido um caminho que tem permitido demonstrar que a prática de abandono e as consequências geradas por ela tem movido emblemáticas discussões sobre o dever e importância do cuidar para a formação da personalidade com base na dignidade.

Como resultado de ações jurídico-legais, o abandono afetivo além de representar a falta e falha de interesses variados que pode culminar na aplicação de processo por dano moral, reforça em efeito, a composição de relações pessoais e sociais.

Apesar de dispormos de um conjunto de informações de fácil acesso que agregam à formação de conhecimento, o tema sobre Abandono Afetivo ainda necessita de muita atenção, principalmente por se tratar de um assunto que envolve crianças e adolescentes.

As discussões teórica e prática a respeito desse abandono tem demonstrado que as consequências da omissão de cuidado resultam numa infinidade de prejuízos à vida da criança e do adolescente.

O abandono afetivo é um tema complexo que desperta discussões teóricas e práticas em diferentes campos, como o Direito, a Psicologia e a Ética e alguns são os pontos relevantes que são frequentemente debatidos, como, por exemplo, o da responsabilidade parental.

É muito importante destacar que a discussão teórica que foi proposta envolveu a questão da responsabilidade dos pais ou responsáveis em proporcionar um ambiente emocionalmente seguro para seus filhos. O abandono afetivo refere-se à falta de cuidado emocional e afetivo de um dos pais em relação a uma criança, o que pode ter consequências significativas para o seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Além do abandono afetivo poder ser considerado uma violação dos direitos da criança, conforme estabelecido em tratados internacionais e legislações nacionais, o debate prático girou em torno de como proteger e garantir esses direitos, bem como das medidas adequadas para responsabilizar os pais que praticam o abandono afetivo.

A doutrina majoritária já demonstra que o abandono afetivo pode ter consequências negativas no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, podendo levar a problemas como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e problemas de saúde mental. A discussão teórica, neste trabalho, se concentrou nos mecanismos subjacentes e nas formas de mitigar esses impactos negativos.

Essa questão prática abrangeu o papel do Estado e do sistema legal na proteção dos direitos da criança e adolescentes e na responsabilização dos pais que abandonam afetivamente seus filhos.

É importante destacar o abandono afetivo é um tema que gera discussões tanto teóricas quanto práticas, principalmente no contexto do Direito de Família. Este tema refere-se à falta de cuidado, afeto e atenção de um dos genitores em relação a um filho menor de idade. Essa negligência emocional pode ter consequências significativas para o desenvolvimento e bem-estar da criança.

Do ponto de vista teórico, as discussões trazidas sobre o abandono afetivo envolveram questões relacionadas aos direitos da criança e adolescentes, aos deveres dos pais, à responsabilidade parental e aos impactos psicológicos que essa situação pode acarretar.

Alguns autores, à luz do Código Civil, entendem que o abandono afetivo constitui uma violação dos direitos da criança, incluindo o direito a um ambiente familiar saudável e ao desenvolvimento emocional adequado. Nesse sentido, destacam a importância do afeto e do cuidado parental para o desenvolvimento integral da criança.

Outros debates teóricos se concentram na responsabilidade dos pais. Alguns defendem que os pais têm o dever de oferecer afeto e cuidado aos seus filhos, independentemente de sua situação conjugal ou de outros fatores. Argumentam que a negligência emocional pode ser considerada uma forma de abuso e negligência, sujeita a sanções legais.

Já nas discussões práticas, muitas vezes o abandono afetivo é levado aos tribunais, onde questões jurídicas são avaliadas e decisões são tomadas. Em casos de abandono afetivo, os tribunais podem analisar se houve uma violação do dever de cuidado e afeto por parte do genitor, considerando o contexto específico e as circunstâncias envolvidas.

Da nitidez e invisibilidade: a fragilidade dos laços afetivos é um ensaio que teve por objetivo analisar como o não cuidar mediante o abandono afetivo pode dizer muito na construção de relações líquidas.

Tendo em vista a importância dignidade da pessoa humana e a formação da personalidade individual, foi importante destacar o Projeto de lei nº 3.212 de 2015 que caracterizou o abandono afetivo como ilicitamente civil.

A dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental e central dos direitos humanos. Refere-se à ideia de que todos os indivíduos possuem um valor intrínseco e inalienável simplesmente por serem seres humanos. A dignidade humana reconhece a igualdade fundamental de todas as pessoas e implica que elas devem ser tratadas com respeito, consideração e proteção.

A formação da personalidade individual está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana. A personalidade é composta por características únicas que distinguem cada indivíduo, incluindo suas habilidades, interesses, crenças, valores e identidade. A formação da personalidade ocorre ao longo da vida de uma pessoa e é influenciada por diversos fatores, como a educação, o ambiente familiar, a cultura, as experiências vividas e as interações sociais.

A dignidade humana desempenha um papel crucial na formação da personalidade, uma vez que reconhece o valor intrínseco de cada pessoa e o direito de desenvolver-se plenamente como indivíduo. Isso implica dizer que cada pessoa tem o direito de ser tratada de maneira justa, de ter o seu direito à convivência familiar respeitado, por exemplo.

A dignidade da pessoa humana é essencial para a formação da personalidade individual. Ela fornece o alicerce ético e moral para que cada pessoa possa se desenvolver plenamente, alcançar sua realização pessoal e contribuir para a sociedade de maneira significativa. O respeito à dignidade humana é um princípio fundamental que deve orientar todas as relações sociais, políticas e jurídicas, a fim de garantir um ambiente propício para o florescimento das personalidades individuais saudáveis.

No primeiro capítulo deste trabalho foi proposta uma discussão a respeito do conceito e família e sua repercussão histórica e consequente dinâmica na formação de relações pessoais, evidenciando novas formas de configurações familiares.

Além de abordar os aspectos da mudança de paradigma do Direito de Família, destacando a formação do conceito de afetividade no âmbito jurídico, salientou-se como o Código Civil analisa o abandono afetivo na aplicabilidade dos casos concretos.

Ao analisar o estudo de Maria Berenice Dias sobre a admissibilidade do princípio da afetividade como eixo orientador para os casos de abandono afetivo, entende-se que a responsabilidade dos pais ou responsáveis é a obrigação legal de reparar os danos causados por atos omissivos às crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

O segundo capítulo preocupou-se em destacar o novo Direito de Família e sua relação com o Direito Privado e compreender que essa relação é reflexo de um Direito Civil constitucionalizado, visto que a aplicabilidade dos direitos fundamentais objetiva garantir a promoção da justiça social e a proteção de garantias e direitos individuais, como afirma Davi Melo Teixeira em *Constitucionalização do Direito Civil*.

A aplicabilidade dos direitos fundamentais tem como objetivo garantir a promoção da justiça social e a proteção de garantias e direitos individuais. Os direitos fundamentais são um conjunto de prerrogativas reconhecidas e asseguradas pelo Estado, que visam proteger a dignidade, a liberdade, a igualdade e outros valores essenciais para a vida em sociedade.

A aplicabilidade desses direitos ocorre em diversos âmbitos, como nas relações entre os cidadãos e o Estado, nas relações entre particulares e nas relações sociais de um modo geral. Esses direitos estão expressos na Constituição e sua efetivação depende do cumprimento e respeito por parte dos poderes públicos e da sociedade como um todo.

Além disso, a proteção de garantias e direitos individuais também é uma finalidade dos direitos fundamentais. Isso significa que cada pessoa possui direitos que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado e pela sociedade como um todo. Esses direitos, nesse caso, incluem o direito da criança e adolescente à um ambiente seguro e saudável e o direito à convivência familiar. A proteção dessas garantias individuais é essencial para preservar a dignidade e a autonomia das crianças, assegurando que elas sejam tratadas de forma justa e igual perante a lei.

Portanto, a aplicabilidade dos direitos fundamentais busca promover a justiça social, garantindo a proteção de garantias e direitos individuais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos valores fundamentais da dignidade humana.

Como o objeto do nosso estudo é destacar como a fragilidade nas relações familiares afeta a formação da pessoa humana, enfatizando, sobretudo, as discussões que já foram levantadas por vários autores em paralelo com as leis e decretos aprovados, no intuito de reafirmar que o abandono afetivo é o descumprimento do dever familiar de assistir, cuidar e educar, o terceiro capítulo buscou manter um diálogo com os capítulos anteriores na intenção de favorecer uma compreensão acerca dos julgados que consideraram passível de dano o abandono afetivo.

Dessa forma, mediante análise de teóricos sobre o abandono afetivo, seus pressupostos e limites e as consequências, compreendemos que a falta de afetividade, a ausência intencional dos pais na criação do filho reflete complicações civis-jurídicas e interfere diretamente nos aspectos físico, mental e espiritual da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. Responsabilidade Civil no Direito de Família. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3686/3776>. Acesso em 4 jan. 2023.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito e Dialogicidade**, Crato, vol.4, n.1, jul. 2013. Disponível em:<<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/588/466>>. Acesso em: 11 abr. 2023.
- ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono Afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista Cej**, Brasília, v.10, n. 33, p.43-53, abr. 2016. Trimestral. Disponível em:
<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/713/893>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- ARAÚJO, Paula Cristina. Responsabilidade civil nas relações familiares. **Jus**, São Paulo, mar./2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56498/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- ABANDONO Afetivo e Alienação Parental. Brasília: Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2017. Son., color. Série STJ Cidadão. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=TBfCZsy8cXM>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- ABANDONO Afetivo. Brasília: Tv Justiça, 2015. Série Artigo Quinto. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=7w5gJMIamp8>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Quaestio Iuris**, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.
- _____. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. **Mimeografado**, p. 3, 2010.
- BRAGA, Julio Cesar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro, v. 45.1, p. 303-321, dez. 2013.
- BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. Método. São Paulo, 2006.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei no 3212, de 2015. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>>. Acesso em: 4 jan. 2023.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 4 jan. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 4 jan. 2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 898060 SC. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre Paternidades Socioafetiva e Biológica. Paradigma do Casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo Central do Direito De Família: Deslocamento Para o Plano Constitucional. Sobreprincípio Da Dignidade Humana (Art. 1º, III, da CRFB). Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>>. Acesso em: 17 maio 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (2. turma). Recurso Extraordinário 201819 RJ. Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos. União Brasileira de Compositores. Exclusão de Sócio Sem Garantia da Ampla Defesa e do Contraditório. Eficácia dos Direitos Fundamentais Nas Relações Privadas. Recurso Desprovido. Relator: Ellen Gracie, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/762997/inteiro-teor-100479160>>. Acesso em: 17 maio 2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. turma). Recurso Especial 1159242 SP 2009/0193701-9. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Jamas Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relator: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. turma). Recurso Especial 1887697 RJ 2019/0290679-8. Civil. Processual Civil. Direito De Família. Abandono Afetivo. Reparação De Danos Morais. Pedido Juridicamente Possível. Aplicação Das Regras De Responsabilidade Civil Nas Relações Familiares. Obrigaçao De Prestar Alimentos E Perda Do Poder Familiar. Dever De Assistência Material E Proteção À Integridade Da Criança Que Não Excluem A Possibilidade Da Reparação De Danos. Responsabilização Civil Dos Pais. Pressupostos. Ação Ou Omissão Relevante Que Represente Violação Ao Dever De Cuidado. Existência Do Dano Material Ou Moral. Nexo De Causalidade. Requisitos Preenchidos Na Hipótese. Condenação A Reparar Danos Morais. Custeio De Sessões De Psicoterapia. Dano Material Objeto De Transação Na Ação De Alimentos. Inviabilidade Da Discussão Nesta Ação. Recorrente: A M B P de M. Recorrido: M G P de M. Relator: Min. Nancy Andrichi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074/inteiro-teor-1286182077>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível 10024143239994001. Ação de indenização por danos morais - Preliminar - Cerceamento de defesa - Não demonstrado - Abandono afetivo de menor - Comprovação - Violação ao direito de convívio familiar - Dano moral - Ocorrência. Apelante: Livio Cesar Amador Vilela - Apte (s) Adesiv: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela e Outro (s), Repdo (S) p/ mãe Kirma Rocha Vilela. Apelado: Gabriel Rocha Vilela, Joana Rocha Vilela E Outro (s), Repdo (s) p/ mãe Kirma Rocha Vilela, Livio Cesar Amador Vilela. Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 08/08/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/746203166/inteiro-teor-746203458>>. Acesso em: 15 maio 2023.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível 10481130122890001 MG. Apelação Cível Responsabilidade Civil - Indenização - Dano moral - Alegação de abandono afetivo por parte de Genitor - Conduta Ilícita do Réu - Não Configuração - Pedido Improcedente. Apelante: Juliane Gonçalves Ferreira Crespo. Apelado: Humberto Santos Ferreira. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 5 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/848680313/inteiro-teor-848680384>>. Acesso em: 15 maio 2023.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (4. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1028160-51.2019.8.26.0002 SP 1028160-51.2019.8.26.0002. Indenização por dano moral - Possibilidade - Julgados do STJ - É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia - Genitor que não se desincumbiu minimamente do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reconvinte - Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 - Recurso provido. Apelante: Y E dos S M. Apelado: L S S M. Relator: Alcides Leopoldo, 29 de abril de 2022. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1482560810/inteiro-teor-1482560832>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CALDEIRÓN, Ricardo. O princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas**, UNICORP, p. 138-153. Disponível em:

<<http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfrevistas/princípio-da-afetividade-no-direito-de-família/#>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

COSTA, Danilo da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; CASTRO, Yuri Silva de. Função social da família: responsabilidade dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano 13, vol. 13, n.44, jan./jul., 2022. Disponível em: <periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/695/737>. Acesso em: 11 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 1088 p.

_____. **Conversando sobre... o direito das famílias**. Obras. 23 mar. 2011a. Disponível em: <[https://berenicedias.com.br/](http://berenicedias.com.br/)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. A democratização do Afeto. Disponível em: <[https://berenicedias.com.br/a-democratizacao-do-afeto/](http://berenicedias.com.br/a-democratizacao-do-afeto/)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **Repertório de Jurisprudência IOB**. [S.I.], v. 3, n. 13, p. 411-418, 2. quinz. jun. 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 jan. 2023.

JUSBRASIL. Pesquisa de Jurisprudência: Dano Moral Decorrente de Abandono Afetivo. 2017. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/buscaq=Dano+Moral+Decorrente+de+Abandono+Afetivo](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/buscaq=Dano+Moral+Decorrente+de+Abandono+Afetivo)>. Acesso em: 4 jan. 2023.

KUNRATH, Michele Raquel. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material**. Monografia. (Curso de Direito) - Centro Universitário - UNIVAST. Lajeado, 2009. Disponível em: <[https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/10cbf624-e139-47ac-be05-274c87fcd245/content](http://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/10cbf624-e139-47ac-be05-274c87fcd245/content)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do Abandono Afetivo. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1241, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 4 jan. 2023.

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: filho-dano moral x pai-abandono afetivo. E a família?, **Direito e Justiça**, v. 35, n. 1, p. 61-69, jan./jun. 2009. Disponível em: <[https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/8212](http://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/8212)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MONTEMURRO, Danilo. Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo de criança gera dano moral. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio>>.

abandono-afetivo-gera-dano-moral>. Acesso em: 4 jan. 2023.

MOREIRA, Lisandra Espíndola; TONELI, maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: o afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia, Ciência e Profissão**, 2015, 35(4), 1257-1274. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

O ABANDONO Afetivo da Criança. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2015. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HoKK7J9dn38>>. Acesso em: 4 jan. 2023.

PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Monografia. (curso de Direito) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba 2018.

PÜSCHEL, Flávia Portella; AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 64, n. 2, p. 183-204, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

RODRIGUES, Arthur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, vol. 1, n. 38, 2015. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423/966>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ROGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJLL)**, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 89-106, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2363>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico das dimensões da experiência traumática. Tese. (Doutorado em Psicologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27092016-120528/publico/schor_do.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TEIXEIRA, Davi Melo. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79652/constitucionalizacao-do-direito-civil>>. Acesso em: 17 maio 2023.